Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8057/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9742/2019
PROTOCOLO	: 1994143
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO CONTRA A DECISÃO DSG.G.JD.10742/2018
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria destes autos refere-se ao pedido de revisão proposto pelo senhor SILAS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Água Clara na época dos fatos.

O pedido de revisão, devidamente admitido pela Presidência (peça 2, fl. 22), compreende a insurgência do peticionário contra os efeitos da Decisão Singular – DSG.G.JD.10742/2018 (peça 12, fls. 155-158, do Processo TC/11475/2014), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar.

Seguindo os ritos regimentais o Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o presente Pedido de Revisão, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-19155/2019, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (peça 9, fls. 29-32).

Na sequência o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no inciso **"III"** da Decisão Singular DSG-G.JD-10742/2018, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 19, fls. 165-169, do Processo TC/11475/2014).

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8252/2020 (peça 11, fl. 34), opinou pelo arquivamento do presente Processo.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido proposto pelo senhor SILAS JOSÉ DA SILVA, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Silas José da Silva efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do inciso **III**, da Decisão Singular DSG-G.JD-10742/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 19, fls. 165-169, Processo TC/11475/2014).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual"*, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

 (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

 (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD-10742/2018.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pela extinção do Processo TC/9742/2019, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo peticionário, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou

a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB/FTIJ